



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 520-19.
2011.6.09.0000 – CLASSE 6 – GOIÂNIA – GOIÁS

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Hidrobombas Comércio e Representações Ltda.

Advogados: Magno Israel Miranda Silva e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

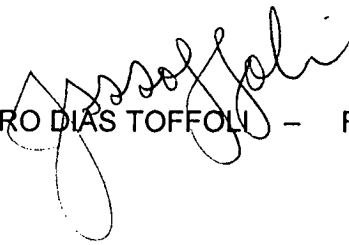
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PUBLICADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO. LIMITE PARA DOAÇÃO CONSIDERADO EM RELAÇÃO A TODAS AS CAMPANHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte de que o Juízo Competente para processar as representações por excesso de doação seria aquele do domicílio do doador somente foi firmado no julgamento da Representação nº 981-40.2011.6.00.0000, em 9.6.2011, com publicação no Diário Oficial em 28.6.2011, ou seja, após o ajuizamento da representação em questão.
2. Ação proposta pela parte legítima, no Juízo Competente à época. Mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não foi verificado o prazo decadencial de 180 dias.
3. Assevera o § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil que, “declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente”. Aproveita-se a peça inicial da representação.
4. O art. 81, *caput* e § 1º, traz um dado objetivo que leva em consideração todas as doações realizadas em campanhas, sob um ponto de vista global, não se restringindo a cada candidatura isoladamente.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de maio de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 585-598) interposto por Hidrobombas Comércio e Representações Ltda. contra decisão pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento com base nos seguintes fundamentos: i) usurpação de competência não configurada; ii) não há falar em ausência de fundamentação na decisão agravada; iii) não foi verificado o prazo decadencial; iv) o limite para doações de campanha é considerado sob um ponto de vista global; v) ausência de prequestionamento; e vi) impossibilidade de se proceder ao reexame de provas.

A agravante sustenta, em síntese, que:

a) operou-se a decadência, pois o protocolo em Juízo incompetente não suspende a contagem do prazo;

b) o precedente trazido na petição guarda similitude com o caso dos autos, pois é uma denúncia penal eleitoral, que representa uma modalidade de representação eleitoral;

c) os julgados trazidos pelo relator, em sua maioria, tratam de ações que não correm perante a Justiça Eleitoral, a exemplo dos mandados de segurança, cabíveis quando ofende-se direito líquido e certo, necessitando de rapidez, não se assemelhando à hipótese;

d) “[...] no julgado análogo, juntado aos autos, o Min. Dias Toffoli – aqui relator – acompanhou a Ministra Presidente do TSE e a decisão foi unânime no sentido de que o recebimento da Representação por juízo incompetente é nulo e por conseguinte, não interrompe o prazo decadencial/prescricional [...]” (fl. 591);

e) não é possível interpretar a norma eleitoral de forma restritiva e não há qualquer indicação na lei no sentido de que a limitação refere-se ao somatório de todos os candidatos ou a cada um individualmente. Além disso, “[...] se a legislação estabeleceu que o candidato (destaque-se: substantivo utilizado no singular) responderá por abuso de poder econômico é

justamente porque a lei veda a doação fora do limite para um mesmo candidato, e não para candidatos distintos [...]” (fl. 593); e

f) “a defesa da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante do valor ínfimo doado para justificar a não cumulatividade das sanções de multa e proibição de contratar com o Poder público e participar de licitações foram previamente questionados no Regional, o que se pode ser confirmado pelo Presidente daquela Corte em seu Despacho que reconhece que o Recorrente (aqui Agravante) fez ‘explicação sobre os referidos princípios’ mas ‘ não se detêm a demonstrar em que pontos o acórdão recorrido malfez a Lei e/ou manifesta dissídio jurisprudencial’, portanto resta afastada a falta de prequestionamento da matéria” (fl. 595).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Na decisão agravada exarei a seguinte fundamentação (fls. 578-583):

O agravo não merece prosperar.

Inicialmente, não merece acolhimento a assertiva de que no primeiro juízo de admissibilidade do recurso houve invasão da competência deste Tribunal Superior. Conforme reiterado entendimento desta Corte, cabe ao presidente do Tribunal Regional o exame da existência ou não de infração à norma legal, sem que isso implique usurpação de competência, uma vez que esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem.

De igual modo, não há falar em ausência de fundamentação na decisão agravada, porquanto as razões que formaram a convicção do presidente do TRE/GO foram devidamente explicitadas.

Passo à análise do recurso especial.

Quanto à decadência, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinha-se ao entendimento de que a incompetência do Juízo é irrelevante para efeito de caducidade. Nesse sentido:

Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Impetração em juízo incompetente dentro do prazo decadencial de 120 dias. Não ocorrência da consumação da decadência. Agravo não provido.

1. A questão suscitada na peça recursal trata, especificamente, de matéria de ordem pública, consistente na alegada incidência da decadência do mandamus.

2. É posição pacífica da jurisprudência desta Suprema Corte que o prazo decadencial para ajuizamento do mandado de segurança, mesmo que tenha ocorrido perante juízo absolutamente incompetente, há de ser aferido pela data em que foi originariamente protocolizado. Decadência não configurada. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STF – MS 26792 AgR, *DJe* 27.9.2012, minha relatoria);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECADÊNCIA – 120 DIAS – IMPETRAÇÃO EM JUÍZO INCOMPETENTE – IRRELEVÂNCIA PARA O CÔMPUTO DO PRAZO DE CADUCIDADE – JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF – RECURSO PROVIDO.

1 "Não se configura a decadência quando o mandado de segurança é impetrado no prazo de 120 dias, contados da data da intimação do ato impugnado, ainda que protocolizada a inicial perante juízo absolutamente incompetente." (MS 11.957/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, *DJ* 10.12.2007, p. 275.)


2. Na espécie, houve protocolo da ação, antes do término do prazo decadência da segurança, perante juízo incompetente, o que não atrai os efeitos da caducidade.

Agravo regimental improvido.

(STJ – AgRg no RMS 27.583/BA, *DJe* 4.2.2009, Rel. Ministro Humberto Martins); e

RESP - LEI DE IMPRENSA - DECADÊNCIA. Decadência é a perda do direito, por inação do titular, não o exercendo no prazo legal. O ingresso tempestivo, em juízo incompetente, não implica a decadência. Aplicação analógica do art. 219, do CPC, "verbis": "a citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição". E acrescenta o art. 220: "O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei". O Direito é unidade: as normas intercomunicam-se. Precedentes jurisprudenciais, no mesmo sentido.

(STJ – REsp 90.164/RJ, *DJ* 16.12.1996, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro).



Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial 36.552/SP, decidiu que o prazo para a propositura de representação fundada em doações de campanha acima dos limites legais, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias a partir da diplomação dos eleitos.

E o entendimento desta Corte no sentido de que o juízo competente para processar as representações por excesso de doação seria aquele do domicílio do doador somente foi firmado no julgamento da Representação nº 981-40.2011.6.00.0000, em 9.6.2011, com publicação no Diário Oficial em 28.6.2011, ou seja, após o ajuizamento da representação em questão.

Assim, como a ação foi proposta pela parte legítima em 13 de junho de 2011 (fl. 2), no juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não foi verificado o prazo decadencial de 180 dias.

Além disso, assevera o § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil que, "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente", aproveitando-se, portanto, a peça inicial da representação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, § 2º DO CPC. RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. NOMEAÇÃO DE PERITO. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. O reconhecimento originário da incompetência absoluta e a sua desconsideração posterior ensejam a aplicação automática do art. 113, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ: RMS 14.891/BA, QUARTA TURMA, DJ 03.12.2007; AgRg no MS 11.254/DF, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 13.11.2006; RMS 14.675/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 10.10.2005 e REsp 709330/PR Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005.

2. A perícia que não guarda vinculação com a antecipação de tutela, mas antes com os poderes de instrução do juízo, in casu, engendrados, posto a ação tramitar há mais de 07 (sete) anos, sem efetivação de diligência conducente ao deslinde da lide (art. 131, do CPC), é inatacável em sede de Recurso Especial.

3. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Precedente desta Corte: AgRg nos EREsp 554.402/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006.

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ – AgRg no REsp 1022693/SP, DJe 8.10.2009, Rel. Ministro Luiz Fux);

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DECLARADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE ENVIO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE. CPC, ART. 113, § 2º.

I. Conquanto correto o entendimento do Tribunal de Justiça no sentido de ser incompetente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra acórdão emanado de Juizado Especial Cível, cabe-lhe indicar o órgão jurisdicional competente e fazer o envio respectivo dos autos, e não meramente extinguir a inicial do writ.

II. Recurso ordinário parcialmente provido.

(STJ – RMS 14.891/BA, DJ 3.12.2007, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior); e

PROCESSUAL CIVIL – FGTS – AÇÃO RESCISÓRIA – COMPETÊNCIA – APLICAÇÃO DO ART. 113, § 2º DO CPC.

1. A competência para processar e julgar ação rescisória é do órgão prolator da última decisão de mérito.

2. Se o Tribunal, onde foi ajuizada a rescisória, conclui ser absolutamente incompetente, deve remeter os autos ao Tribunal competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC e não extinguir o feito, sem julgamento do mérito.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ – REsp 709330/PR, DJ 23.5.2005, Rel. Ministra Eliana Calmon).

Anoto que o precedente informado na petição de fls. 562-564 não guarda similitude com o caso dos autos, subsistindo o entendimento acima esposado.

Quanto ao limite de 2% do faturamento bruto da empresa para doação ser considerado separadamente para cada candidato, tal argumento não prospera. Com efeito, o art. 81, caput e § 1º, traz um dado objetivo que leva em consideração todas as doações realizadas em campanhas, sob um ponto de vista global, não se restringindo a cada candidatura isoladamente, *in verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Por fim, quanto ao requerimento no sentido de ser afastada a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público e de participar de licitações públicas, ante o desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tais argumentos não podem ser conhecidos, porquanto não debatidos na instância regional, estando ausente o indispensável prequestionamento.

Além disso, para a análise das teses expendidas no sentido de que no contexto da doação, levando-se em conta os motivos e os valores doados, o excesso foi ínfimo, seria necessário o reexame de matéria fática, o que é inviável na via especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Não há, no presente agravo, razões suficientes para ensejar a modificação da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Reitero a conclusão de que a ação foi proposta pela parte legítima em 13 de junho de 2011 (fl. 2), e mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, o Juízo era competente à época, não tendo sido verificado o prazo decadencial de 180 dias.

O precedente trazido na petição não guarda similitude com o caso dos autos, pois, como bem alegou a agravante, trata-se de denúncia penal eleitoral, e o julgado refere-se ao recebimento dela por juiz incompetente, o que traduz ato de natureza decisória, que não se adéqua à presente espécie.

Com efeito, assevera o § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil que, “declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente”, motivo pelo qual é possível aproveitar a peça inicial da representação.

Quanto à interpretação sugerida pela agravante em relação ao limite referir-se a cada candidato individualmente, asseverei que “[...] o art. 81, *caput* e § 1º, traz um dado objetivo que leva em consideração todas as doações realizadas em campanhas, sob um ponto de vista global, não se restringindo a cada candidatura isoladamente” (fl. 582).

Com efeito, o próprio *caput* do artigo dispõe de forma generalizada acerca das “[...] doações e contribuições de pessoas jurídicas para *campanhas eleitorais* [...]”.

Cito os dizeres do e. Min. Ricardo Lewandowski, no REspe nº 28.746/GO, na Sessão do dia 29.4.2010, o qual consignara em seu

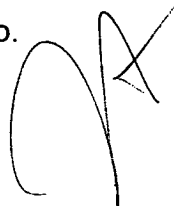
voto-vista que o “limite previsto no art. 81, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.504/97 diz respeito a todas as campanhas em que houve doação e não a cada candidatura”.

Descabida, portanto, é a tese engendrada, porquanto inexistente respaldo jurídico para tanto.

Por fim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não podem ser conhecidos, porquanto não debatidos na instância regional, estando ausente o indispensável prequestionamento.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a horizontal bar extending to the right, and a vertical line extending downwards from the center of the 'A'.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 520-19.2011.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Hidrobombas Comércio e Representações Ltda. (Advogados: Magno Israel Miranda Silva e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 2.5.2013.